



PROCESSO Nº : 7.540-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE
GESTOR : JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.261/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE. ATRASO NO REPASSE DO PODER LEGISLATIVO. DÉFICIT FINANCEIRO. NÃO PUBLICAÇÃO DO RREO E RGF. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS IRREGULARES. ATRASO NO ENVIO DA CONTA DE GOVERNO. MANIFESTAÇÃO PELO SANEAMENTO DO ITEM 1 (AA04). MANUTENÇÃO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. OPINA PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, Prefeito Municipal.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do **Relatório Técnico**¹ que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 11633/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 178047/2017, nº 262307/2018 e nº 43419/2017, **apensos a estes autos**, tratam da documentação referente a Lei Orçamentária Anual de 2017, Contas Anuais de Governo de 2017 e Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhadas pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente feito.

7. Ao final de sua análise, a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades de responsabilidade do **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, Prefeito Municipal de Rosário Oeste no exercício de 2017:

JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54,00% estabelecido no Art. 20, Inciso III, "b" da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1. Documento Digital nº 196753/2018.



2.1) Houve repasses ao Poder Legislativo no exercício de 2017 que não ocorreram até o dia 20 daquele mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Déficit financeiro apurado no exercício financeiro de 2017 na soma de várias fontes de recursos. - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de comprovação das publicações dos RREO e RGF de 2017. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.751.685,72 de Indisponibilidade de Caixa Líquida para pagar restos a pagar processados e não processados distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 18, 19, 24 e 30 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 5.521.536,36 com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação de 2017 inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Executivo Municipal de Rosário Oeste encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi



devidamente citado² acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**³, acompanhada de documentos, pugnando pela regularidade das contas.

9. Após análise da defesa, a **Secex de Receita e Governo** emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, no qual concluiu pelo **saneamento do item 1 (AA04)** e **manutenção** das demais irregularidades apontadas no relatório preliminar.

10. Com fundamento no art. 141, §2º, RITCE/MT, o gestor foi devidamente notificado para apresentar **alegações finais**⁵, ocasião em que apresentou sua manifestação⁶.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

“o conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio

2 Doc. Digital nº 199173/2018.

3 Doc. Digital nº 210161/2018.

4 Doc. Digital nº 228127/2018.

5 Doc. Digital nº 228338/2018.

6 Doc. Digital nº 236226/2018.

7. ROMS n. 11.060 GO.



do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

14. Na espécie, as contas de governo do Município de Rosário Oeste, exercício 2017, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

2.1. Análise das Contas

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, referentes aos exercícios de **2013 e 2014**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Contudo, com relação aos **exercícios de 2015 e 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios contrários** à aprovação das contas.

17. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de Rosário Oeste foram as seguintes: a) PPA: Lei nº 1.354/2013 (quadriênio 2014 a 2017); b) LDO: Lei nº 1.474/2016; e c) LOA: Lei nº 1.475/2016.

19. A última estimou a realização de receitas e despesas em R\$ 37.941.639,95.

2.2.1. Alterações Orçamentárias

20. Ao analisar a execução do orçamento anual do ente, a auditoria verificou a **abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 5.521.536,36 com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação de 2017**



inexistentes, tendo sido apontada a seguinte irregularidade:

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 5.521.536,36 com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação de 2017 inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

21. De acordo com a Secex, ao analisar a abertura de créditos por fontes, foi possível identificar a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação em 2017 inexistentes nas fontes 14,18,19 e 30, totalizando R\$ 5.521.536,36 sem contrapartida.

22. Em sede de **defesa**, o Sr. João Antônio da Silva Balbino afirma ter utilizado todos os mecanismos de controle, evitando abrir créditos adicionais sem recursos suficientes.

23. Ressalta a dificuldade em relação a considerar a “tendência do exercício”, prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/64. Sustenta que as receitas decorrentes das fontes de recursos que se mostraram insuficientes dizem respeito a repasses que não foram realizados de maneira integral aos Municípios. Assim, havia expectativa de recebimento dos recursos mencionados, o que não se confirmou em razão da frustração dos repasses.

24. A **Secex de Receita e Governo** não acatou os argumentos da defesa e manteve a irregularidade.

25. Em sede de alegações finais a defesa reafirmou os argumentos afirma que a irregularidade não interfere no mérito das contas.

26. **Passa-se à análise ministerial.**

27. O art. 167, II e V, da Constituição da República e o art. 43 da Lei nº



4.320/1964 dispõem que a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

28. Da análise do relatório técnico preliminar, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste realizou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.521.536,36 sem contrapartida suficiente nas fontes 14, 18, 19 e 30, veja-se:

Cod_fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Previsto	Arrecadado	Excesso_Deficit	Credito_Adicional	Inexistentes
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	5.344.500,00	3.937.466,12	-1.407.033,88	991.575,00	991.575,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	5.001.000,00	4.754.927,59	-246.072,41	858.000,00	858.000,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	1.000,00	163.438,64	162.438,64	2.765.000,00	2.602.561,36
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	2.520.000,00	1.498.965,43	-1.021.034,57	1.069.400,00	1.069.400,00
	SOMA	12.866.500,00	10.354.797,78	-2.511.702,22	5.683.975,00	5.521.536,36

Fonte: Doc. Digital nº 196753/2018 – Relatório Técnico Preliminar – p. 10.

29. O detalhamento consta também do **quadro 1.3** (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação) constantes às páginas 50 e 51 do relatório técnico preliminar, demonstrando todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação e a correspondente fonte.

30. Em sede de defesa, o gestor busca justificar a abertura dos créditos adicionais na tendência do exercício, afirmando que apenas não houve correspondência suficiente em razão de atrasos nos repasses ao município.



31. Em que pese a afirmação do gestor, conforme afirmou a Secex, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais, assim, os argumentos apresentados não justificam a totalidade dos créditos adicionais, nem mesmo parte deles, vez que a defesa também não esclarece quais dos créditos adicionais se refere, se limitando a afirmar, de maneira genérica, atrasos de repasses.

32. Conforme demonstrou a Secex no relatório técnico, o cálculo realizado por fonte demonstrou que os créditos não observaram os limites do excesso de arrecadação do exercício. Aliás, acerca do cálculo por fonte, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, (LC n. 101/2000 – LRF), :

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. grifou-se

33. Esse também é o entendimento exposto no Anexo Único da **Resolução Normativa n. 43/2013** do TCE/MT, senão veja-se:

7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação**. Grifou-se

34. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se verifica do Boletim de Jurisprudência⁸

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar

8 Edição Consolidada - fevereiro de 2014 a julho de 2018 - <http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/752>.



essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

35. Assim, restou demonstrado pela equipe técnica a existência de **abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos efetivamente existentes**, conforme constata-se do quadro acima reproduzido.

36. Trata-se de irregularidade grave que afronta diretamente a Constituição Federal. Desta feita, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do item 6 (FB03)** para sugerir **recomendação** à atual gestão para que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação, para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência a prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio financeiro e orçamentário, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal.

2.2.2. Execução Orçamentária

37. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,048
--



Valor previsto (exceto intraorçamentária): R\$ 40.468.439,95	Valor arrecadado (exceto intraorçamentária): R\$ 42.449.629,96
Quociente de execução da despesa – 0,963	
Despesa autorizada (exceto intraorçamentária): R\$ 44.616.482,75	Despesa realizada (exceto intraorçamentária): R\$ 42.966.704,75

38. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior do que a prevista e a despesa realizada foi menor do que a autorizada.

39. Na sequência, a partir das informações referentes à execução orçamentária, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,016⁹**, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit orçamentário de execução**:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,104	
Receita arrecadada consolidada ajustada: R\$ 40.062.843,73	Despesa empenhada consolidada ajustada: R\$ 39.403.873,36

2.2.3. Restos a Pagar

40. Em relação ao **quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar**, constata-se que não há suficiente disponibilidade financeira (R\$ R\$ 3.266.168,58¹⁰) para fazer face aos pagamentos das obrigações de curto prazo (R\$ 1.271.626,58 em restos a pagar não processados e R\$ 1.910.684,96 em restos a pagar processados), vez que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas **R\$ 0,641 de disponibilidade financeira**. Nesse sentido, foi apontada a seguinte irregularidade:

5) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. **5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.751.685,72 de Indisponibilidade de Caixa Líquida para pagar restos a pagar processados e não processados distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 18, 19, 24 e**

9 Total Geral Receita Arrecadado / Despesa consolidada empenhada – Considera os valores da Receita e Despesa Orçamentárias ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.

10 Disponibilidade bruta – exceto RPPS.



30 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

41. Em sede de **defesa**, o Sr. João Antonio da Silva Balbino, Prefeito Municipal, sustenta que a indisponibilidade financeira não foi por ele causada, tendo em vista que decorre das ausências de repasses do Governo do Estado de recursos programados aos municípios, citando verbas do ICMS, IPVA, FUNDEB e convênios do FETHAB.

42. A **Secex de Receita e Governo** manteve a irregularidade, tendo em vista a ausência de documentos a subsidiar as alegações da defesa.

43. **Com razão a Secex.**

44. O Relatório Técnico Preliminar demonstrou que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste apresentou indisponibilidade financeira em função da existência de R\$ 2.751.685,72 em restos a pagar processados e não processados distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 18, 19, 24 e 30, veja-se:

fonte	Dispon.	rpp_anterior	rpp_exercicio	rnpn_anterior	obrigacao	dispon.decaixa	rnpn_exerc.	Indispon. total
0	66.324,04	165.821,97	523.568,65	260.683,76	186.048,67	-1.069.799,01	51.809,02	-1.121.608,03
1	209.580,25	122.945,06	347.594,67	209.505,45	172.431,88	-642.896,81	188.356,19	-831.253,00
2	88.652,95	12.244,97	101.497,63	0	165.715,12	-190.804,77	10	-190.814,77
15	108.270,79	9.749,12	120.638,22	2.196,62	35,56	-24.348,73	0	-24.348,73
18	0	0	6.472,51	0	67.456,52	-73.929,03	0	-73.929,03
19	3.972,63	0	0	0	345.359,05	-341.386,42	0	-341.386,42
24	546.971,93	77.559,55	228,37	533.920,99	7.770,13	-72.507,11	0	-72.507,11
30	0	0	89.468,47	0	1.335,00	-90.803,47	5.035,16	-95.838,63
	1.023.772,59	388.320,67	1.189.468,52	1.006.306,82	946.151,93	-2.506.475,35	245.210,37	-2.751.685,72

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 196753/2018 – p. 17.

45. A defesa busca afastar a irregularidade alegando que não deu causa à indisponibilidade, tendo sido motivado por atrasos nos repasses de verbas do Governo do Estado.



46. Entretanto, não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações. Conforme exposto, a indisponibilidade foi apresentada em oito fontes diferentes, cada qual em um quantitativo específico, não sendo possível afastá-las através de afirmações genéricas de ausência de repasse.

47. Diante dos fundamentos expostos e considerando que o valor de inscrição em restos a pagar (processados e não processados) somou R\$ 3.182.311,54, enquanto a disponibilidade financeira foi de R\$ 3.266.168,58, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99 (item 5)**, tendo em vista que a gestão não garantiu recursos suficientes para fomentar os restos a pagar assumidos, inclusive na análise por fontes, quando se verificou o total de R\$ R\$ 2.751.685,72 restos a pagar processados e não processados distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 18, 19, 24 e 30.

48. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** sugere expedição de recomendação ao **Legislativo Municipal**, quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro¹¹, como a limitação de empenhos (art. 9º, LRF), bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

49. Com relação ao **Quociente de inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados¹²)**, verifica-se que, durante o exercício de 2017,

11 LC 101/2000 (LRF) Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. **§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**. grifou-se

12 - Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida



houve **inscrição de R\$ 1.716.987,06** enquanto a despesa empenhada totalizou R\$ 43.006.321,23.

50. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,039.

51. O **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros**, outrossim, demonstra que a gestão garantiu saldo financeiro para o exercício seguinte maior do que o saldo anterior. Os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos resultando no quociente de 1,083, ou seja, os recebimentos do exercício foram maiores do que os pagamentos do exercício.

2.2.4. Situação financeira.

52. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14 da Lei nº 4.320/64) revela a existência de **déficit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro (R\$ 3.289.507,36) em relação ao passivo financeiro (R\$ 4.407.664,55).

53. O **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice 0,746, indicando que houve déficit financeiro no valor de R\$ 1.118.157,19, caracterizando a seguinte irregularidade:

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Déficit financeiro apurado no exercício financeiro de 2017 na soma de várias fontes de recursos. - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

54. A defesa, assim como no **item 5 (DB99)** alega que o déficit foi causado pelos atrasos nos repasses do Governo do Estado.

flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6ª ed., pág. 115).



55. Reconhece a existência de déficit, mas pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade.

56. A **Secex de Receita e Governo** manteve a irregularidade, tendo em vista que o defendente não demonstrou e não apresentou documentos suficientes que pudessem modificar e/ou elidir a irregularidade.

57. **Passa-se à análise ministerial.**

58. O quociente da situação financeira do município é indicador obtido através da análise entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. O conceito de superávit financeiro é extraído do art. 43, §2º, da Lei nº 4.320/64:

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

59. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), déficit financeiro corresponde à diferença negativa entre o ativo financeiro e o passivo financeiro (item 4.3.4 do MCASP). O ativo financeiro compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários, já o passivo financeiro compreende as dívidas fundadas e outros compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária (item 4.3.2 do MCASP).

60. Assim, a emissão do empenho constitui a despesa orçamentária e, conseqüentemente, o passivo financeiro para aferição do superávit ou do déficit financeiro.

61. No caso, pela análise do relatório preliminar, a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste incorreu em déficit financeiro decorrente do confronto de receitas arrecadadas e despesas pagas no valor total de R\$ 1.118.157,19:

62.



DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO - EXCETO RPPS	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 3.289.507,36	R\$ 0,00	R\$ 3.289.507,36
PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 4.407.664,55	R\$ 0,00	R\$ 4.407.664,55
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	-R\$ 1.118.157,19	R\$ 0,00	-R\$ 1.118.157,19

Quadro: Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) - Exceto RPPS

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 196753/2018 – Anexo 6 - Quadro 6.4.

63. A defesa, por sua vez, reconhece a ocorrência do déficit, se limitando a alegar, de maneira genérica, dificuldades com a falta de repasses do Governo do Estado.

64. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que **recomende ao Chefe do Executivo** que realize estudo e apresente soluções para mudança do quociente da situação financeira do município, analisando o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que a diferença entre ambos apresente resultado positivo, evitando incorrer novamente em déficit orçamentário.

2.2.5. Dívida Pública

65. O **Quociente do Limite de Endividamento – QLE** foi igual a 0,089, resultado que indica que a soma das obrigações de longo prazo (R\$ 3.390.230,71) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 37.869.706,28).

66. A seu turno, a averiguação do total de dispêndios da dívida pública – **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública** – resultou em **0,023**, revelando o cumprimento do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e 43/01.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

67. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos



importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

68. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 25.479.019,32		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	47,25%
Total da Receita do FUNDEB: R\$ 4.575.533,33		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	82,15%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 25.479.019,32		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,86%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 37.869.706,28		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	55,88%

69. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

70. Verificou-se inicialmente, entretanto, o **descumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, estando acima do limite de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF, tendo sido apontada a seguinte irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54,00% estabelecido no Art. 20, Inciso III, "b" da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

71. Entretanto, após análise da defesa, a Secex de Receita e Governo retificou o cálculo e acatou a tese da defesa de não retroatividade da Resolução de Consulta nº 19/2017, adicionou à receita corrente líquida o valor de R\$



1.218.498,95, referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS até o mês de agosto de 2017, bem como excluiu valores referentes a verbas indenizatórias.

72. Assim sendo, o quadro das despesas com o pessoal do Poder Executivo foi retificado, conforme tabela a seguir:



Receita Corrente Líquida(RCL) e Apuração dos Gastos com Pessoal após análise da Defesa elaborado pela Equipe	
Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 45.903.669,66
(-) Deduções da Receita Corrente	R\$ 95.918,72
(=) Total de Receitas Correntes - menos deduções	R\$ 45.807.750,94
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	R\$ 1.362.767,08
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	R\$ -

(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	R\$ 4.119.265,48
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 721.992,95
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	R\$ 1.734.019,15
(=) RCL (Relatório Preliminar - Informes do APLIC)	R\$ 37.869.706,28
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS até julho de 2017	R\$ 1.218.498,95
(=) RCL (Ajustado à defesa do jurisdicionado pela equipe)	R\$ 39.088.205,23
(=)Despesas com Pessoal (Informes do APLIC e Relatório Preliminar)	R\$ 21.162.345,95
(-)Soma das Verbas de Caráter Indenizatórias	R\$ 280.792,54
(+)1/3 Férias Vencidas = Não acatado	R\$ -
(+)Plantão Referente Lei 1314/2013 = Não acatado	R\$ -
(+)Férias Proporcionais em Rescisão = Não acatado	R\$ -
(+)Verbas Médico em Saúde Básica = Não acatado	R\$ -
(+)Verba Indenizatória Lei 1469/2014	R\$ 260.000,00
(+)Férias Vencidas em Rescisão = Não acatado	R\$ -
(+)Rescisão de Contrato Comissionado	R\$ 1.324,46
(+)13 salário Rescisão	R\$ 19.468,08
(+)Férias Proporcionais em Rescisão = Não acatado	R\$ -
(=)Despesas com Pessoal (Ajustado à Defesa do jurisdicionado pela equipe)	R\$ 20.881.553,41
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (Ajustado após análise da defesa -elaborado pela Equipe)	53,42%
Limite Prudencial (95% x 54,00)	51,30%

Fonte: Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 228127/2018 – p. 16 e 17.

73. Sendo assim, em consonância com o novo cálculo realizado pela Secex, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade AA04, tendo em vista o cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo (53,42%).

74. Nesse contexto, tem-se que o limite máximo de gastos com pessoal foi observado após acertadas retificações, as quais encontram-se detalhadamente demonstradas no quadro acima pela Equipe Técnica, porém o



limite prudencial não foi atendido.

75. Os gastos com pessoal do Poder Executivo, após retificação do cálculo, superou o limite prudencial de 95% do limite (equivalente a 51,30%), atraindo-se, portanto, as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal¹³.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

76. A propósito, esta Corte de Contas tem entendimento específico sobre o tema, senão veja-se¹⁴:

Resolução de Consulta nº 53/2010 (DOE, 23/06/2010).

Pessoal. Limite. Despesa com Pessoal. Limite. Cálculo. Adequação ao limite independente de alerta. **Vedações legais ao ultrapassar o limite prudencial.** Adoção das medidas cabíveis para recondução ao limite máximo. Responsabilidades do controlador interno. Inclusão de parcelas de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário no cálculo.

1. Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.

2. As medidas previstas no § 3º do art. 169 devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido

13 Lei Complementar Federal nº101/2000.

14 Resolução de Consulta nº 53/2010.



da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo. A Lei nº 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei nº 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional.

3. A despesa com pessoal será calculada levando-se em conta os gastos com despesa desta natureza no mês em referência e nos onze meses anteriores, observando-se o regime de competência, com base na Receita Corrente Líquida do mesmo período.

4. No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto, inclusive analisando se há despesas que indevidamente não foram consideradas na apuração do montante. **Ultrapassados os limites total ou prudencial, o responsável pelo controle interno deve acompanhar as medidas a serem adotadas, bem como sugerir ao gestor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.** **5.** O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal. (destacamos)

77. Assim, manifesta-se pela **recomendação à Administração no sentido de observar o disposto no parágrafo único do Art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta n. 53/2010).**

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

78. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo,



sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro disposto no subitem 4.1.4.1 do relatório técnico.

79. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 45.960.967,40**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 43.006.321,23** (93,57%).

80. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 26 que possuíam dotação de recursos, 25 obtiveram execução acima de 80% e apenas um obteve execução irrisória, veja-se:

- SERVIÇOS DE UTILIDADES PUBLICAS – 0%

81. Neste íterim, embasado no art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) **recomenda-se** à atual gestão a tomada de medidas para a implementação dos programas com previsão orçamentária, uma vez que se foram destacados em peças de planejamento deduz-se que a sua execução é ponto relevante e necessário para o desenvolvimento do Município.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

82. Cabe destacar que os resultados de **políticas públicas de Educação** do Município de Rosário Oeste piorou seu desempenho.

83. Sobre este aspecto, **o resultado da avaliação, no exercício 2017, resultou em um escore 2,5**, apresentando desempenho inferior ao exercício de 2016 (3,7).

84. Dos oito indicadores avaliados, seis apresentaram resultados inferiores à média Brasil: **Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa**



de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

85. Em relação ao **seu próprio desempenho**, verifica-se que o Município não obteve melhora e/ou apresentou uma piora em cinco quesitos avaliados, quais sejam: **Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).**

86. Desta feita, faz-se necessária **recomendação** ao gestor para que adote providências no sentido de aperfeiçoar o desempenho dos indicadores educacionais, implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino.

87. O índice total apurado para as políticas públicas de **saúde**, no exercício de 2017, foi **8,0**, o que revela que houve melhora em relação ao ano anterior (6,5).

88. O Município de Rosário Oeste apresentou **dois indicadores abaixo da média nacional**, quais sejam: **Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).**

89. É importante ressaltar que **em relação ao próprio desempenho no ano anterior**, apresentou desempenho inferior ao exercício inferior: **Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).**

90. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário



recomendar ao gestor que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores que a média nacional e em relação ao seu próprio desempenho quando comparado com exercício anterior.

2.5. Observância do Princípio da Transparência

91. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que **foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.**

92. Quanto ao **cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre**, verifica-se que foram **avaliadas em audiência pública** na Câmara Municipal, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

93. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram **colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração**, de acordo com o art. 49 da LRF.

94. Entretanto, com relação aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, verificou-se que **não foram elaborados e publicados**, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF, tendo sido apontada a seguinte irregularidade:

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de comprovação das publicações dos RREO e RGF de 2017. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

95. Em **defesa**, o gestor afirma, inicialmente, que a irregularidade não tem o condão de macular a gestão e, após, afirma que todos os relatórios exigidos



pela Lei de Responsabilidade Fiscal encontram-se disponibilizados no Portal da Transparência do município.

96. A **Secex de Receita e Governo** manteve o apontamento, tendo em vista que não foi possível localizar os relatórios no Portal Transparência do município.

97. **Passa-se a análise ministerial.**

98. Em que pese a insistência da defesa em afirmar que os relatórios encontram-se publicados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, esta não traz aos autos documentos que comprovem suas alegações, ou mesmo informação acerca do caminho para localizar citados documentos.

99. Em consulta ao site do município não foi possível localizar os relatórios:

ÁGILI Cidade Digital

portal.prefrosarioeste-mt.agilicloud.com.br

Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - MT

Horário de atendimento:
Telefone: (65)3356-1576
Endereço: Av. Otávio Costa - Centro - Rosário Oeste - MT
www.rosarioeste.mt.gov.br

Login

Início | Holerith eletrônico | Portal da transparência

Pesquisa...

Inicio

Bem Vindo!

CIDADÃO -> ACESSO RÁPIDO

Bens patrimoniais	Cadastro de grupos de publicação	Cadastro de publicações	Consulta conselhos municipais
Consulta de interferências	Consulta de servidores	Consulta de servidores rescindidos e exonerados	Consulta estatística do contato
Consulta gastos de veículos	Contratos	Despesas	Despesas reembolsáveis
Empenhos e restos a pagar (Ordem cronológica)	Informações dos fundos municipais	Licitações	Publicações

Seleção de perfil:
Selecione aqui o grupo de serviços que deseja acessar, conforme cadastro realizado junto ao município:
Cidadão

Área de publicações:
Consulte aqui as publicações:
Pesquisar grupo de publicações
Leis Municipais

Fonte: <http://portal.prefrosarioeste-mt.agilicloud.com.br/Search.aspx?searchfor=>

100. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela



manutenção da irregularidade DB08, tendo em vista a não comprovação de elaboração e publicação dos RREO e RGF, conforme exige os arts. 48, 52 e 54, todos da LRF.

101. Sugere-se, outrossim, **recomendação** à Administração no sentido de observar o disposto nos arts. 48, 52 e 54, todos da LRF, publicando-se no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

102. Quanto a prestação de contas anuais de governo, o chefe do Poder Executivo **não a encaminhou dentro do prazo legal** e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT, tendo sido apontada a seguinte irregularidade:

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Executivo Municipal de Rosário Oeste encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

103. Em defesa o gestor afirma que não houve culpa por parte da gestão, tendo sido ocasionado em razão do encaminhamento das contas do Poder Legislativo para consolidação junto ao setor de contabilidade. Pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade, não sendo possível interferir no mérito das contas.

104. Em que pese a alegação genérica de ausência de culpa, verifica-se que o gestor descumpriu norma referente a prestação de contas. Com efeito, o envio da prestação de Contas de Governo deveria ser realizado em 16/04/2018, entretanto os documentos **só foram remetidos em 30/07/2018**.

105. Trata-se, por oportuno, de regra que independe de prejuízo ao erário ou má-fé do gestor, razão pela qual, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade apontada no **item 7 (MC02)**,



sugerindo **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que **recomende ao Chefe do Executivo** que observe o prazo de prestação de contas da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

106. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹⁵ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

107. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

108. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Rosário Oeste foi de **0,39**, recebendo **nota D** (gestão crítica), ficando na 122ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, conforme demonstra a série histórica abaixo.

109. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT¹⁶ demonstrando a série histórica do IGFM de Rosário Oeste:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Varição IGFM Geral	Rank Geral	Varição Rank Geral
2011	ROSARIO OESTE	0,44	0,40	0,18	0,24	0,00	0,52	0,30		135º	
2012	ROSARIO OESTE	0,48	0,20	0,48	0,20	0,00	0,54	0,33	7,12 ↑	130º	5 ↑
2013	ROSARIO OESTE	0,44	0,12	0,20	0,38	0,00	0,38	0,26	-18,96 ↓	137º	-7 ↓
2014	ROSARIO OESTE	0,44	0,23	0,26	0,38	0,00	0,46	0,31	16,07 ↑	136º	1 ↑
2015	ROSARIO OESTE	0,35	0,00	1,00	0,48	0,00	0,27	0,39	28,31 ↑	128º	8 ↑
2016	ROSARIO OESTE	0,45	0,25	0,35	0,53	0,00	0,30	0,35	-12,19 ↓	134º	-6 ↓
2017	ROSARIO OESTE	0,66	0,07	0,59	0,54	0,00	0,21	0,39	14,14 ↑	122º	12 ↑

15 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

16 <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>



110. Observa-se, portanto, que o Município de Rosário Oeste teve uma melhora no seu desempenho, quando comparado ao resultado do ano anterior (0,35).

111. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e considerando que deve sempre buscar a excelência, faz-se necessária **recomendação**, com fulcro no art. 22, §1º, da LOTCE/MT, ao atual gestor para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (despesa com pessoal, custo da dívida e resultado orçamentário do RPPS).

2.7. Limites de Gastos com a Câmara Municipal

112. Ao analisar os repasses ao Poder Legislativo, a auditoria verificou que parte deles **não ocorreram até o dia 20 de cada mês**, tendo sido apontada a irregularidade AA05:

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Houve repasses ao Poder Legislativo no exercício de 2017 que não ocorreram até o dia 20 daquele mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

113. Em sede de **defesa**, o gestor reconhece o descumprimento dos prazos, mas aduz que a data limite foi extrapolada em apenas dois dias e, no máximo cinco dias, não impedindo a atuação do Poder Legislativo. Assim, pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade, tendo em vista que não haver nenhuma manifestação da Mesa da Câmara acerca de eventual prejuízo.

114. A **Secex** não acatou os argumentos da defesa e manteve a irregularidade.

115. Passa-se a análise ministerial.

116. Como garantia à independência dos poderes, o art. 168 da



Constituição da República¹⁷, com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, preceitua que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ocorrerão até o dia 20 de cada mês.

117. Além disso, a Constituição da República, em seu art. 29-A, § 2º, II, com redação da Emenda Constitucional nº 25/2000 dispõe que o não envio do duodécimo até o dia 20 de cada mês constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
(...) (grifou-se)

118. Sobre o tema a jurisprudência desta Corte de Contas entende que, ainda que o atraso injustificado corresponda a um período ínfimo, a Câmara Municipal pode recorrer ao Poder Judiciário a fim de resguardar o seu direito. Veja-se:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, **mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo**, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Processo nº 7.698-8/2014). - destacamos

¹⁷ **Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



119. No caso em tela, apurou-se que o Poder Executivo atrasou o repasse com relação aos meses de **fevereiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2017**, da seguinte forma:

Fevereiro	24/02/2017	R\$ 132.000,00
Abril	25/04/2017	R\$ 30.000,00
Julho	24/07/2017	R\$ 86.563,69
Agosto	22/08/2017	R\$ 66.563,69
Setembro	21/09/2017	R\$ 91.563,39
Outubro	23/10/2017	R\$ 86.563,69
Novembro	22/11/2017	R\$ 91.563,69

120. Das informações expostas, verifica-se que o atraso foi de poucos dias, sendo realizado no próprio mês a que se refere.

121. Entende-se que a razoabilidade referente aos poucos dias de atraso, conjugada com as demais irregularidades eventualmente verificadas nas Contas Anuais de Governo, pode ser aplicada ao analisar a emissão de parecer prévio favorável ou contrário a aprovação, mas não para afastar a irregularidade, cabendo a gestão se planejar de forma a cumprir a norma constitucional.

122. Isto porque o dispositivo constitucional é claro ao determinar o repasse até o dia 20 de cada mês, assim, o gestor tem discricionariedade para transferir os valores em qualquer data antes até o dia 20.

123. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da Secex e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade AA05 (item 2)** com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Orgânica do TCE/MT, que determine ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



3.1. Análise Global

124. Em relação ao **cumprimento das recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo nº 9105/2015), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 90/2016-TP, **contrário** à aprovação, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Rosário Oeste que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

1) elabore e implemente Plano Estratégico no âmbito da Prefeitura, mediante aprovação do Poder Legislativo, visando avaliar e aperfeiçoar as políticas públicas da saúde e da educação, observando, atentamente, os indicadores com as piores médias, conforme detalhado no item 3 do voto do Relator: **na educação: a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil -E 0 a 6 anos (2014); **b)** Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); **c)** Taxa de abandono – rede municipal – até 4ª série/5º ano EF (2014); **d)** Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); **e)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil; e, **f)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil; **na saúde: a)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); **b)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2013); **c)** Taxa de detecção de Hanseníase (2014); **d)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); **e)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); e, **f)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2014);

2) adote medidas preventivas dos riscos e corretivas dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas em atendimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência do déficit de execução orçamentária no próximo exercício; e,

3) promova a regular publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, em cumprimento aos artigos 48, 52 e 54, todos da LRF.

125. Quanto as contas de governo referente ao **exercício de 2016** – Processo nº 258989/2015 – esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio nº 133/2017, **contrário** à aprovação, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Rosário Oeste que: **1)** determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1.1)** adote as medidas previstas nos artigos 22 e 23 da Lei



Complementar nº 101/2000, a fim de readequar o total dos gastos com pessoal, observando o limite legal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal; **1.2)** observe o limite de 7% estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal; **1.3)** atualize as informações do Portal Transparência e nele disponibilize todas as informações relativas à gestão das contas públicas para consulta popular; **1.4)** observe rigorosamente as disposições contidas no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 acerca da abertura de créditos adicionais; **1.5)** observe a correção e fidedignidade das informações publicadas nos demonstrativos contábeis; e,

2) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote medidas eficazes a fim de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal nestas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente com relação aos seguintes indicadores: **na educação: a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **c)** Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); **d)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **e)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **f)** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **na saúde: a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); **b)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2014); **c)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); **d)** Razão de exames citopatológicos cervicovaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, **e)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015).

126. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios de 2015 e 2016, observa-se que não foi apresentado nenhum plano de providências ou plano estratégico por parte do Poder Executivo para melhorar os índices da saúde e da educação.

127. Ademais, o índice de educação apresentou piora, passando de 3,7 para 2,5 em 2017. Assim, os indicadores apresentaram desempenho pior que a média Brasil e aqueles com resultados inferiores ao seu próprio desempenho com relação ao exercício anterior, serão objeto de recomendação.

128. Com relação aos indicadores de saúde, estes apresentaram melhora, passando de 6,5 para 8,0. Porém também foi possível identificar a piora em alguns indicadores. Assim, reitera-se a **recomendação** à Administração no



sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas de saúde e educação, devendo comprovar as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governos relativas ao exercício de 2018.

129. As **irregularidades referentes a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal** e abertura irregular de créditos adicionais foram novamente apontadas nas Contas Anuais de Governo de 2017. Sendo assim, aponta-se a **reincidência** da gestão com relação as citadas irregularidades.

130. Quanto as demais recomendações, nota-se que não foram objeto de questionamentos neste relatório, o que aponta o seu cumprimento.

131. Logo, a partir de uma análise global, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos que a execução orçamentária foi superavitária, cumprimento dos limites com despesa com pessoal e aplicação dos mínimos com educação e saúde. Ademais, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal.

132. Com relação as irregularidades apontadas, todas serão objeto de recomendações específicas sendo necessário ressaltar que a **única irregularidade gravíssima mantida (AA05)** se refere aos atrasos nos repasses do Poder Legislativo, entretanto, todos foram efetuados no mesmo mês de referência.

133. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se que o município apresentou melhora com relação ao exercício anterior, atingindo apenas 0,39 (Nota D – Gestão crítica), ficando em 122º no ranking geral dos municípios, enquanto em 2016 atingiu 0,35.

134. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), e considerando o desempenho inferior em relação ao ano anterior, será sugerida **recomendação** para adoção das medidas efetivas para melhoria do IGFM.



135. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados evoluídos e efetivados no exercício seguinte.

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município de Rosário Oeste deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: o município apresentou **seis resultados inferiores à média Brasil:** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

Também apresentou **três índices inferiores ao desempenho de 2016:** Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

Na Saúde: dois índices apresentaram taxas **inferiores ao desempenho de 2016:** Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

Também apresentou desempenho **inferior a média Brasil** nos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

136. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino em Rosário Oeste.

137. Insta frisar a necessidade da gestão apresentar um plano estratégico para melhorar a situação da saúde e da educação, tendo em vista os índices apresentados.



138. Diante das razões expendidas, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Rosário Oeste, a manifestação do **Parquet de Contas** encerra-se com a sugestão para que seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

139. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração de **João Antônio da Silva Balbino**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação, para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência a prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio financeiro e orçamentário, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal (**item 6 – FB03**);

b.2) atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente



para quitar os Restos a Pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro¹⁸, como a limitação de empenhos (art. 9º, LRF), bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas (**item 5 – DB99**);

b.3) realize estudo e apresente soluções para mudança do quociente da situação financeira do município, analisando o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que a diferença entre ambos apresente resultado positivo, evitando incorrer novamente em déficit orçamentário (**item 3 – CB02**)

b.4) observe o disposto no parágrafo único do Art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso - Resolução de Consulta n. 53/2010 (**item 1 – AA04**);

b.5) observe o disposto nos arts. 48, 52 e 54, todos da LRF, publicando os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste (**item 4 – DB08**);

b.6) observe o prazo de prestação de contas da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT (**item 7 – MC02**);

b.7) efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República (**item 2 – AA05**);

18 LC 101/2000 (LRF) Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. **§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**. grifou-se



b.8) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa e de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF**, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (despesa com pessoal, custo da dívida e resultado orçamentário do RPPS).;

b.9) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, bem como com relação aos índices abaixo da média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de **2018**, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

b.9.1) na **educação**, especialmente em relação aos resultados **inferiores à média Brasil**: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); **bem como aos inferiores ao desempenho de 2016**: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

b.9.2) na **saúde**, especialmente em relação aos **inferiores ao desempenho de 2016**: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).; **bem como aos inferiores a média Brasil**: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de dezembro de 2018.

(assinatura digital¹⁹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

19. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.